



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0007972-09.2019.6.18.8000

ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital nº 28/2019, interposto pela empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE.

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 38/2019, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2019 interposta pela empresa **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE**, CNPJ nº 61.600.839/0001-55.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de **até 02 (dois) dias úteis antes** da data fixada para abertura da sessão pública, marcada para 03/10/2019, quinta-feira. Por ter sido encaminhada em 01/10/2019, é tempestiva e deve ser recebida.

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a escolha da melhor proposta de preços para contratação de agente de integração para operacionalização de programa de estágio de estudantes, alegando, em síntese, que dos contratos que serviram de base para a formação de preços do certame, o da Agência Nacional de Águas não prevê seleção pública com aplicação de provas e, portanto, não poderia ser utilizado como parâmetro de preços.

Cita artigos da Lei nº 8.666/93, Acórdão do TCU e doutrina para, ao final, requerer que seja readequado o valor estimado da contratação para tornar o seu preço exequível:

3 – DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DEMANDANTE

3.1. Por se tratar de questões definidas do Termo de Referência, solicitamos manifestação prévia da Unidade técnica responsável pela contratação, que assim aduz:

Senhor Pregoeiro,

Em resposta à impugnação ao Edital de Licitação nº 028/2019, SEI [0828987](#), que visa à contratação de agente de integração para operacionalização de programa de estágio de estudantes deste Regional nos termos do Processo SEI [0015483-58.2019.6.18.8000](#), patrocinada pelo Centro de Integração Empresa Escola ao se insurgir contra a pesquisa de preços utilizada por esta Unidade no tocante ao Contrato nº 29/2019 firmado entre a Agência Nacional de Águas - ANA e a Agência Virtual de Estágios – Agiel.

Alega o impugnante que “Os CONTRATOS da ANA, aqui referenciados não possuem a mesma exigência, ou seja, não prevê **SELEÇÃO PÚBLICA COM APLICAÇÃO DE PROVAS**”. Contudo, a impugnante não fez acompanhar a sua petição do alegado, ou seja, não comprovou o alegado e, quando verificamos o extrato do Contrato acima mencionado vemos no seu objeto:

“Contratação de Agente de Integração para intermediar o **recrutamento, a pré-seleção**, o encaminhamento e acompanhamento de estudantes de nível superior, candidatos a estágio não obrigatório na sede da Agência Nacional de Águas (ANA) em Brasília/DF, visando à celebração, pela CONTRATANTE, de Termo de Compromisso de Estágio entre esta, o estudante e a Instituição de Ensino, conforme o que dispõe a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e a Orientação Normativa nº 2, de 24 de junho de 2016, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão” (**destacamos**).

Mesmo sendo verdadeira a informação da impugnante de que a empresa contratada pela ANA não realize a seleção dos estagiários utilizando-se de aplicação de provas, o certo é que tal contratada tem que arcar com os custos de recrutamento e de pré-seleção, ou seja, independentemente do método de recrutamento/seleção há custos e, a nosso ver, a impugnante não comprova a inexistência destes.

Por fim, a similaridade do objeto da presente contratação, entendemos, não está maculada na forma apregoada pela impugnante, ancorando-se na “Lei 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II)” e na “Lei nº 10.520/02 (at. 3º, inc. III)”.

Assim, manifestamo-nos pelo indeferimento do pedido em tela.

4 – CONCLUSÃO

Diante das informações colhidas junto à Unidade técnica, conheço do pedido de impugnação por tempestivo para, no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo intactos o edital do procedimento licitatório e sua data de abertura.

CPL, em 02 de outubro de 2019.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0837417** e o código CRC **B3CB7C68**.